

RESPOSTA AO REQUERIMENTO N° 028/2025

AUTOR DO REQUERIMENTO: VEREADOR PAULO AUGUSTO CORREA

Novo despacho de Reginaldo Saulo de Andrade

AnalistaExterna14/07/2025 19:15:58

Caro Sr. Vereador,

Considerando-se o fato de que, o referido impacto orçamentário e financeiro deverá ser acompanhado das premissas e metodologia de cálculo (LC 101/2000 art. 16, § 2º) e que a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento não dispõe de todas as informações necessárias no momento para tal levantamento, retornamos o requerimento para que seja preliminarmente encaminhado à Secretaria Municipal de Educação que, após entender maiores detalhes da indicação, poderá fazer o levantamento do quantitativo de itens a serem substituídos, bem como qual o tipo de equipamento será utilizado para a substituição e demais informações que a secretaria julgar pertinentes para a análise para que, de posse de todas as informações, a SMFO seja capaz de realizar os cálculos.

Paralelamente, entendo ser pertinente se buscar discutir o assunto com o Sr. Secretário Municipal de Educação afim de se verificar se tal ação não é compatível com as manutenções e adequações das unidades educacionais que já são promovidas frequentemente, o que dispensaria a tratativa do assunto por meio de Projeto de Lei, caso este seja o entendimento.

Sem mais para o momento e colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Atenciosamente,

Reginaldo Saulo de Andrade.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Caro Sr. Vereador,

Considerando-se o fato de que, o referido impacto orçamentário e financeiro deverá ser acompanhado das premissas e metodologia de cálculo (LC 101/2000 art. 16, § 2º) e que a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento não dispõe de todas as informações necessárias no momento para tal levantamento, retornamos o requerimento para que seja preliminarmente encaminhado à Secretaria Municipal de Educação que, após entender maiores detalhes da indicação, poderá fazer o levantamento do quantitativo de itens a serem substituídos, bem como qual o tipo de equipamento será utilizado para a substituição e demais informações que a secretaria julgar pertinentes para a análise para que, de posse de todas as informações, a SMFO seja capaz de realizar os cálculos.

Paralelamente, entendo ser pertinente se buscar discutir o assunto com o Sr. Secretário Municipal de Educação afim de se verificar se tal ação não é compatível com as manutenções e adequações das unidades educacionais que já são promovidas frequentemente, o que dispensaria a tratativa do assunto por meio de Projeto de Lei, caso este seja o entendimento.

Sem mais para o momento e colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Atenciosamente,

Reginaldo Saulo de Andrade.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.